



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13154.000248/2011-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.627 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** SUZIMEIRE SILVA MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **04-27.164** da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 42 e segs.).

**“Lançamento**

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2010/137884003982981, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 1.615,59, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	867,90
Multa de ofício - passível de redução		650,92
Juros de mora – calculados até 31/05/2011		96,77
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	

Multa de mora – não passível de redução		
Juros de mora – calculados até 31/05/2011		
Valor do crédito tributário apurado		1.615,59

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Glosa das despesas com instrução: R\$ 3.156,00.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 23/05/2011, conforme consta da f. 38.

#### **Impugnação**

Foi apresentada impugnação, em 14/06/2011, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação dos documentos que entende suficientes para comprovar as deduções glosadas:

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

#### **Dedução indevida de despesas com instrução**

São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

O fundamento legal encontra-se na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b";, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 81; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 39.

Os pagamentos de aulas de idioma estrangeiro, música, dança, natação, ginástica, dicção, corte e costura, aulas de trânsito, tênis ou pilotagem não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em comento, a contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- i) Certidão de nascimento de WENDER MARTINS PARREIRA, f. 14, nascido em 19/02/1996;
- ii) Recibo de “CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE”, de mensalidades pagas no ano 2009, valor R\$ 2.413,00;
- iii) Recibo de “Saber Assessoria” por curso “GSCF”.

Consulta ao *site* na *internet* da entidade do item “ii” acima permite identifica-la como prestadora de serviços identificados dentre os itens 1 a 5 inicialmente expostos.

Quando ao curso do item “iii” acima, não há provas, nos autos, de que se enquadre na previsão legal que permite a dedução.

Por isso deve ser restabelecida a dedução do item “ii”, respeitado o limite anual para o exercício em tela, de R\$ 2.708,94

#### **Revisão do lançamento**

Exercício: 2010 - Ano- Calendário 2009					
<b>LINHAS DA DECLARAÇÃO</b>	<b>Valores Declarados</b>	<b>Valores alterados na Ação Fiscal</b>	<b>Resultado apurado na Ação Fiscal</b>	<b>Valores alterados no Voto</b>	<b>Resultado apurado no Julgamento</b>
Rend. Trib. Recebidos de P. Jurídica - Titular	100.424,50		100.424,50		100.424,50
<b>Total dos Rendimentos Tributáveis</b>	<b>100.424,50</b>		<b>100.424,50</b>		<b>100.424,50</b>
Contribuição Previdenciária Oficial	9.827,43		9.827,43		9.827,43
Contr. A Previdência Privada/FAPI	-		-		-
Dependentes	1.730,40		1.730,40		1.730,40
Despesas com Instrução	3.156,00	0,00	-	2.413,00	2.413,00
Despesas Médicas	22.817,18		22.817,18		22.817,18
Pensão Alimentícia	-		-		-
Livro Caixa	-		-		-
Deduções sobre Infrações			-		
<b>Total Deduções/Desconto Simplificado</b>	<b>37.531,01</b>		<b>34.375,01</b>		<b>36.788,01</b>
Base de Calculo	62.893,49		66.049,49		63.636,49
Alíquota	27,5%		27,5%		27,5%
Parcela a deduzir	7.955,36		7.955,36		7.955,36
<b>Imposto Calculado</b>	<b>9.340,34</b>		<b>10.208,24</b>		<b>9.544,66</b>
Dedução de Incentivo	-		-		-
Contribuição Prev. do Empregador Doméstico	-		-		-
<b>Imposto Devido</b>	<b>9.340,34</b>		<b>10.208,24</b>		<b>9.544,66</b>
Imposto de Renda Retido na Fonte - Titular	9.204,14		9.204,14		9.204,14
<b>Total Imposto Pago</b>	<b>9.204,14</b>		<b>9.204,14</b>		<b>9.204,14</b>
IAP - Imposto a Pagar	136,20		1.004,10		340,52
<b>Imposto Suplementar</b>			<b>867,90</b>		<b>204,33</b>
<i>VALORES EM REAIS</i>					

### Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela **procedência parcial da impugnação, mantendo em parte** o crédito tributário lançado:

(...)"

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 17/08/2012, Recurso Voluntário, fl. 53, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução estão comprovadas nos autos. Anexa certificado e currículo da Faculdade Afirmativo relativos ao curso de Especialista em Gestão em Saúde Coletiva e da Família.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O objeto do presente julgamento cinge-se às deduções de despesas com instrução da contribuinte pagas a “Saber Assessoria” por curso de gestão em saúde, no valor de R\$ 720,00.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para a dedução porque a impugnante não comprovou que a natureza do curso se enquadra nas hipóteses legais que permitem a dedução das despesas da base de cálculo do IR. Não há controvérsias acerca de ter a recorrente realizado os pagamentos..

Em sede de Recurso Voluntário, entretanto, a contribuinte esclarece que o curso é validado pela FAFI – Faculdade Afirmativo e traz aos autos o certificado de fl. 61, bem como currículo com disciplinas cursadas, onde fica claro tratar-se de curso de especialização (pós-graduação *lato-sensu*, e desta forma passível de ter suas despesas deduzidas.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais, deve ser restabelecida a dedução de despesas com instrução pagas a Saber Assessoria, no valor de R\$ 720,00.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito